



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

**CML**  
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fis.	Ass.

**Ofício Circular n. 307/2020 – CML/PM**

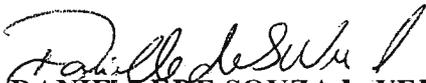
Manaus, 11 de dezembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 058/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 125/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparação e fornecimento de alimentação pra a Maternidade Moura Tapajóz”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).

Atenciosamente,

  
**DANIELLE DE SOUZA WEL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



CML/PM	
Fis.	Ass.

**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

**Processo Administrativo:** 2018/1637/1369

**Secretaria Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

**Pregão Eletrônico n.** 125/2020 – CML/PM

**Objeto:** “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparação e fornecimento de alimentação para a Maternidade Moura Tapajóz*”.

**Recorrente:** ISM GOMES DE MATTOS EIRELI.

**Recorrida:** IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI.

**PARECER RECURSAL N. 058/2020 – DJCML/PM**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA HABILITAÇÃO DE EMPRESA POR DESCUMPRIMENTO DE ITENS EDITALÍCIOS. DILIGÊNCIA REALIZADA AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E FORMALISMO MODERADO. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.**

**Senhora Presidente,**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no bojo do processo em epígrafe, o qual versa sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o n. 125/2020 – CML/PM que tem por objeto é a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparação e fornecimento de alimentação para a Maternidade Moura Tapajóz*”.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO**

No que tange ao prazo para interposição recursal, observa-se que a recorrente **atendeu** ao quesito preliminar, pois apresentou seu recurso tempestivamente, por correio eletrônico, em 20/11/2020, às 16h52 (horário local) e, momento este além do expediente desta CML (até 14h horário local), de modo que a peça recursal foi recebida em 23/11/2020, estando

*μ*

*h*



CML/PM	
Fls.	Ass.

devidamente direcionado à Autoridade Superior. O prazo fatal se deu em 24/11/2020, considerando que dia 20/11/2020 tratou-se de dia não útil.

Neste sentido, é o Item 12 do Instrumento Editalício que disciplina este momento recursal. Senão, vejamos:

[...]

**12.6. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.**

**12.6.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.**

**12.6.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br), observado o horário limite de 15h (horário de Brasília).**

**12.6.3.1 O horário limite para o protocolo é 15h (horário de Brasília), de modo que o recurso apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00 (horário de Brasília) do dia útil posterior.**

**12.7. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema compras.manaus.**

**12.7.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, exclusivamente, ao e-mail [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br), no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso, até às 15h (horário de Brasília).**

**12.7.2. Para tomar ciência das razões do recurso, os demais licitantes poderão solicitar, via e-mail, que a Comissão Municipal de Licitação – CML lhe encaminhe as alegações do recorrente.**

**12.8. As respostas dos recursos serão disponibilizados no endereço eletrônico [compras.manaus.am.gov.br](http://compras.manaus.am.gov.br), no botão "Documentos Avulsos".**

**12.9. A sessão pública do pregão só estará concluída após declarado o vencedor do certame e encerrado o prazo para manifestação de intenção de interposição de recursos, cabendo aos licitantes manterem-se conectados ao Sistema – compras.manaus até final desta etapa.**

*Ju*  
*Mu*



CML/PM	
Fls.	Ass.

*12.10. Compete ao Presidente da Subcomissão de Saúde decidir os recursos contra atos do Pregoeiro.*

*12.11. A falta de manifestação imediata motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, devendo o Pregoeiro consignar tal situação em ata.*

*12.12. O não oferecimento de razões no prazo do item 12.6 fará deserto o recurso.*

*12.13. O recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.*

*12.13.1. A interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo implica suspensão da fluência do prazo de validade das propostas.*

*12.14. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, devendo a decisão mencioná-los expressamente, cabendo à autoridade designar dia e hora para repetição dos atos, se for o caso.*

A empresa Recorrida **IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI** apresentou contrarrazões de recurso, por meio de correio eletrônico, em 27/11/2020 às 15h54 (horário local), data esta do vencimento do prazo. Nesse sentido, considerando que a apresentação da peça por correio eletrônico se deu em momento além do expediente desta CML (que é até 14h - horário local), tem-se que a peça foi recebida no primeiro dia útil subsequente, qual seja 30/11/2020, de modo que resta patente a **intempestividade, o que impõe o seu não conhecimento.**

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela recorrente.

## **1.2. DA TEMPESTIVIDADE DA DECISÃO**

Preliminarmente, urge destacar que, em virtude dos fatos apresentados em sede recursal, foi necessário cumprimento de Diligência solicitada junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, a fim de que se manifestasse, considerando documento de Certidão de Registro e Quitação perante o Conselho.

Desta feita, com vistas a obter embasamento técnico do órgão, foram requeridos os devidos esclarecimentos através do Ofício n. 1.519/2020 - CML/PM, no dia 02/12/2020, encaminhado por e-mail ao referido Conselho, a fim de melhor fundamentar o presente Parecer, de modo que o prazo de elaboração do Parecer Recursal ficou suspense, aguardando retorno da diligência solicitada, cuja resposta foi recebida por esta Comissão em 07/12/2020 às 08h (horário local), reiniciando-se o curso do prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 09/12/2020 (considerando o feriado do dia 08/12/2020).

**Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.**



CML/PM	
Fls.	Ass.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ISM GOMES DE MATTOS EIRELI.**

A recorrente insurge-se contra a Decisão do Pregoeiro que habilitou a Licitante declarada vencedora do referido pregão, sob as alegações de que:

- A Recorrida teria descumprido o item 7.2.4.1. do Edital, por ter apresentado um único atestado de capacidade técnica inábil para a comprovação da exigência editalícia;
- A Recorrida teria descumprido o item 7.2.4.7. do Edital, por ter deixado de apresentar Certidão de Registro e Quitação válida;
- A Recorrida teria descumprido o item 7.2.4.5. do Edital, por ter deixado de apresentar Licença de Funcionamento.

Por fim, pugna pela reforma da decisão que habilitou a Licitante vencedora no certame e, alternativamente, pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado para fins de fiscalização.

**Passemos à análise do mérito recursal.**

## **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

As razões recursais da Recorrente são direcionadas à documentação de habilitação da Licitante vencedora do certame quanto às exigências de qualificação técnica, mormente no que tange ao Atestado de Capacidade Técnica, à Licença de Funcionamento e à Certidão de Registro e Quitação perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região.

Nesse sentido, observe-se o item 4.2.4. do Instrumento Convocatório, referente às exigências para cumprimento da qualificação técnica do certame:

*J*  
*me*



CML/PM	
Fls.	Ass.

**7.2.4. Qualificação Técnica:**

**7.2.4.1.** Atestado de Aptidão Técnica para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de serviços similares ao objeto do Termo de Referência, em condições compatíveis de quantidades e prazos.

**7.2.4.2.** No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal.

**7.2.4.3.** Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o (s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades descritas na proposta de preço apresentada na licitação.

**7.2.4.4.** O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão quantos julgar necessários.

**7.2.4.5.** Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

**7.2.4.6.** A licitante deverá apresentar comprovante de Registro e Inscrição do Nutricionista no Conselho Regional de Nutrição.

**7.2.4.7.** A licitante deverá apresentar o comprovante de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) com jurisdição sobre o domicílio da licitante.

**7.2.4.8.** As declarações de visita ou dispensa da visita técnica deverá vir junto com os demais documentos de Qualificação Técnica. A não apresentação de tais documentações será motivo de inabilitação da licitante.

Nesse sentido, seguimos com a análise das alegações da Licitante Recorrente, de modo que, desde pronto, identifica-se clara a necessidade de atenção à aplicação harmônica dos Princípios atinentes às licitações, principalmente os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e do Formalismo Moderado.

**3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ALEGAÇÃO DE ATESTADO INÁBIL**

A Recorrente argumenta que a Recorrida descumpriu o item 7.2.4.1. do Edital, pois o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado por ela comprova a prestação de serviço de “fornecimento de refeições comuns” e que destoaria do objeto do certame, que se trata de “Nutrição Hospitalar”.

A tese da Recorrente é de que o presente certame se trata de escolha de empresa apta à contratação para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e funcionários da Maternidade e, portanto, o atestado hábil para a qualificação técnica no certame deveria comprovar anterior prestação do serviço de “nutrição hospitalar”.

Convém observar que o subitem 7.2.4.1. exige que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelas Licitantes comprovem “serviços similares ao objeto”.

No que tange a descrição do objeto a ser licitado, extrai-se do item 1.1 do Edital:

*Handwritten initials*



CML/PM	
Fls.	Ass.

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparação e fornecimento de alimentação para a Maternidade Moura Tapajóz”*.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante Recorrida consta à fl. 1106 do autos e comprova o fornecimento de refeições (café da manhã, lanche da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia) em quantitativos que suprem as exigências editalícias.

No que tange ao que seria um objeto “similar”, temos que a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 30, II, dispõe que:

*“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

Nos termos da Lei de Licitações, a comprovação de aptidão técnica por meio dos atestados apresentados refere-se a “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, de modo que não há qualquer margem para que se interprete que a Licitante deva comprovar que forneceu objeto **idêntico**.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam **exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação**, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Interessante mencionar, também, o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, em explanação acerca da condição de similaridade entre o objeto licitado e o atestado de capacidade técnica apresentado, ressaltando, inclusive, a necessidade de evitar expressões que limitem as condições de habilitação, nos seguintes termos:



CML/PM	
Fls.	Ass.

“Informativo TCU 107

Sessões: 22 e 23 de maio de 2012

**Exigências para comprovação de qualificação técnica: a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, obras portuárias, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório**

Mediante representação, o TCU apreciou potenciais irregularidades na Concorrência 11/2011, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – (Codesp), para a contratação de empresa com vistas à execução de obras de construção e adequação do cais de Outerinhos, no Porto de Santos. Dentre outras, **a representante apontou que o consórcio vencedor apresentara documentação não condizente com o específico objeto do certame, para o fim de demonstrar capacidade técnica de execução, uma vez que os atestados fornecidos pelo vencedor relativos a cravação de estacas metálicas e cravações submersas não se refeririam a obras portuárias, tal qual descrito no item 4.4.1, alínea "c", do edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia. Em seu entender, a comissão de licitação aceitara atestados de execução de pier, cravação de estacas e perfurações relacionados à outras tipologias de obras, como pontes e obras pluviais, o que não poderia ter acontecido. Ao analisar o assunto, o relator, após apontar diversos precedentes da jurisprudência do TCU, anotou, em seu voto, que “a possibilidade de se exigir – ou restringir – a experiência em um tipo específico de obra (...) teria como prerrogativa a fundamentação de que a execução do serviço em outra tipologia de empreitada envolve cuidados, técnicas e habilidades distintas, que, caso negligenciadas, poderiam colocar em risco a certeza quanto à proficiência do licitante de executar o objeto pretendido – no caso, aquela tipologia de obra”. E, no caso concreto, a influência das marés e todas as outras dificuldades apresentadas pela representante possuiria pouca ou nenhuma influência na execução do objeto da licitação. A limitação da concorrência atrelada a experiências exclusivamente em obras portuárias teria pouco ganho em termos da segurança da perfeita execução da obra. Haveria restrição desnecessária – e, portanto, ilegal – da licitação. E a comissão, ao não desqualificar atestados de obras semelhantes, agira em conformidade com o instrumento convocatório. O fato de se aceitar atestados relativos a obras similares fora, inclusive, objeto de indagações por parte das licitantes, tendo sido prestados os esclarecimentos pela comissão, destacou o relator. Por conseguinte, entendendo que as falhas contidas no edital seriam meramente formais, votou o relator por que o Tribunal**

*[Handwritten initials]*



CML/PM	
Fls.	Ass.

*determinasse à Codesp que se abstenha, em futuras licitações, de incluir no comando das exigências habilitatórias expressão que possa levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, a "obras portuárias", em face do estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório. Acórdão n.º 1226/2012-Plenário, TC 010.222/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012."*

Assim, a comprovação para a qual serve o Atestado de Capacidade Técnica é de que a Licitante tenha executado fornecimento de objeto **pertinente e compatível com o objeto da licitação**. Ou seja, devem ser consideradas características, quantidades, prazos e níveis de satisfação, a partir do Atestado, que demonstrem que a licitante já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Na medida em que a Licitante apresentou atestado que comprova o fornecimento de refeições (café da manhã, lanche da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia), resta patente que seu atestado é hábil para comprovar a exigência editalícia de "prestação de serviço de preparação e fornecimento de alimentação".

Caso a licitante fosse inabilitada por possível incompatibilidade com o objeto, estaríamos diante de visível formalismo excessivo, que restringe o principal objetivo do procedimento licitatório, a competitividade.

Nestes termos, portanto, carece de razão a alegação recursal, tendo o Pregoeiro agido de forma a contemplar os princípios licitatórios da Competitividade e do Formalismo Moderado, bem como da Isonomia e Legalidade, ao habilitar a Licitante Recorrida no certame. Improcede, assim, o pleito da Recorrente quanto à alegação de descumprimento do item 7.2.4.1. do Edital.

### **3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ALEGAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO INVÁLIDA**

A Recorrente alega que a Licitante Recorrida descumpriu o Instrumento Convocatório no que tange à exigência de comprovação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição, constante no item 7.2.4.7. do Edital, que assim dispõe:

**7.2.4.7.** A licitante deverá apresentar o comprovante de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) com jurisdição sobre o domicílio da licitante.

*J* *M*

A Recorrente alega que a Licitante Recorrida deixou de apresentar Certidão de Registro e Quitação válida no Conselho Regional de Nutricionistas, considerando, para tanto, o documento juntado pela Recorrida à fl. 1086, intitulado “*Ato de transformação em empresa individual de responsabilidade limitada*”.

Aduz a Recorrente que o referido documento traz alteração no objeto da empresa, incluindo a atividade referente ao CNAE de n. 8650-0/07 - “*Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral*”, posicionando-se no sentido de que tal atividade não consta incluída na Certidão de Registro e Quitação apresentada pela Recorrida, de modo que, em atenção ao art. 10º da Resolução n. 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição, a referida certidão restaria inválida, por lhe ter faltado atualização quanto à atividade citada no “*Ato de transformação em empresa individual de responsabilidade limitada*”.

Observamos que a Certidão de Registro e Quitação foi emitida em 29 de junho de 2020, ou seja, posteriormente à data do registro do documento “*Ato de transformação em empresa individual de responsabilidade limitada*” perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas, que se deu em 20/05/2020.

Esta Diretoria Jurídica, portanto, com o intuito de sanar o mérito recursal levantado pela Recorrente acerca da validade da Certidão de Registro e Quitação da Licitante **IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI**, diligenciou a referida certidão para fosse avaliada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, a fim de que este se posicionasse quanto à validade do documento, considerando a ausência da referida informação acerca da atividade referente ao CNAE de n. 8650-0/07 - “*Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral*”.

Em resposta recebida em 07/12/2020 nesta Comissão Municipal de Licitação, o Conselho Regional de Nutricionistas manifestou-se no sentido de confirmar a validade da Certidão apresentada pela empresa **IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI**, o que fez nos seguintes termos:





**PREFEITURA DE  
MANAUS**

CASA CIVIL

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapadã.

CEP. 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CML/PM	
Fls.	Ass.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**

VÁLIDA ATÉ 15/07/2021

REGISTRADA EM: 26 / 09 / 2019

SOB O Nº PJ/1030

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social:	IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI
Nome Fantasia:	ESTACAO DO SUINO
MATRIZ	19.721.550/0001-28
FILIAL	
Endereço MATRIZ:	R MARTIN AFONSO DE SOUZA, 871 - PAVM TERREO, DOM PEDRO I, MANAUS-AM.
Endereço FILIAL:	
Capital Social da MATRIZ:	R\$ 350.000,00
Capital Social da FILIAL:	
Objeto Social:	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Restaurantes e similares; Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; Atividades de profissionais da nutrição; Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral.
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	
Nome:	IVANY DE SOUZA RIBEIRO
Inscrito em:	21/11/2016
Sob o nº:	7821
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE: 23 de setembro de 2019.	
<p><b>CERTIFICO</b> que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram registrada e inscrito, respectivamente, e em situação técnica financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978 e do Decreto nº 84.444/1980.</p> <p>Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico.</p> <p><b>QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.</b></p>	
CARIMBO DO CRN	Belém, 29 de junho de 2020.
27739/2020	Fábio Costa de Vasconcelos Presidente do CRN-7 CRN-7 Nº 0748

Esta certidão está registrada sob o nº 1111

Para verificar a autenticidade deste documento acesse: [www.crn7.org.br](http://www.crn7.org.br) >> Auto Serviços >> Conferência de Certidão



CML/PM	
Fls.	Ass.

Nesse sentido, conforme a manifestação do Conselho competente, não há mácula que invalide a Certidão de Registro e Quitação apresentada pela empresa Recorrida, senão um erro identificado como “erro de forma”.

De outra sorte, ainda que assim não fosse, convém ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da exigência da Certidão de Registro e Quitação perante Conselhos classe, no sentido de que a existência de informações desatualizadas quanto ao objeto da empresa não importam em inabilitação da Licitante e se coaduna com excessivo rigor formal. Observe-se:

*GRUPO I – CLASSE VII – Plenário*

**TC-029.610/2009-1**

*Natureza: Representação.*

*Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.*

*Representante: Consórcio Trends – CMC.*

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos da **Representação** interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTS, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte:

2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.



CML/PM	
Fls.	Ass.

ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social:

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

[...]

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

[...]

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

[...]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009 – Delic = AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de

*M*  
*su*

*serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente **Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;***

*9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Consórcio Trends – CMC e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;*

*9.3. arquivar este processo.*

Ante o exposto, portanto, esta Diretoria Jurídica entende pelo improvimento do pleito recursal, eis que a Licitante Recorrida cumpriu como a exigência editalícia, sendo válida a Certidão de Registro e Quitação perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, conforme a devida manifestação do referido Conselho.

### **3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

A Recorrente alega que a Licitante Recorrida deixou de cumprir com o item 7.2.4.5. do Edital, em razão de ter apresentado documento intitulado “Licença Sanitária”, o qual seria diverso do solicitado pelo Instrumento Convocatório.

Em análise aos autos, observa-se que a Licitante Recorrida apresentou Licença Sanitária em validade (fl. 1108/1110), emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária – VISA MANAUS, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, onde consta especificamente como atividade autorizada o “**fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**”, em evidente cumprimento ao item 7.2.4.5 do Edital.

Ressalta-se que a Recorrente, ao alegar que a licença sanitária apresentada pela Licitante Recorrida é diverso do documento solicitado no Instrumento Convocatório (Licença de Funcionamento), ou desconhece os termos técnicos sanitários, ou pratica litigância de má-fé.

Enquanto empresa que atua no ramo de fornecimento de alimentação, a Recorrente é sabedora de que, para o funcionamento de qualquer tipo de estabelecimento comercial de interesse da saúde, faz-se necessária a obtenção da licença sanitária, por meio de fiscalização da



Vigilância Sanitária, com o objetivo diminuir, prevenir e eliminar atividades que possam colocar em risco o bem-estar da população.

Assim, sob o termo genérico “Licença de Funcionamento local (LF)”, a licença sanitária é emitida pela Vigilância Sanitária local (Visa), seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual depende do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro.

No âmbito federal, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é quem faz a devida fiscalização da produção e comercialização. Já no âmbito estadual, é a **Secretaria de Estado de Saúde** que realiza a fiscalização, por meio dos Centros de Vigilância Sanitária. No âmbito municipal, a **Secretaria Municipal de Saúde** fiscaliza tanto os estabelecimentos que fazem a manipulação de alimentos quanto em casos onde os estabelecimentos ligados à saúde tenham tido suas competências de licenciamento transferidas para o Município.

Resta clara a intenção da Recorrente em tumultuar o devido andamento do certame, além de caráter meramente protelatório.

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

***ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.***

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

***II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*



IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - **CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP-Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes**" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez. 2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

*μ*



CML/PM	
Fls.	Ass.

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.<sup>1</sup>**

De fato, no Estatuto Licitatório, ecoa o aludido Princípio da Vinculação ao Edital, claramente disposto da seguinte forma:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

No mesmo sentido, segue a previsão no Art. 43 da Lei que rege as Licitações:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.

*ju*



Logo, o Instrumento Convocatório é peça formal e pública que faz lei entre os licitantes e entre estes e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.

O Superior Tribunal de Justiça utiliza-se dos mesmos critérios, vejamos:

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681 Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:279 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa ROMS: LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II Se o Recorrente, ciente das normas editalícia, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III Recurso desprovido (g.n).

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, tem-se que correta foi a Decisão do Pregoeiro em habilitar a Licitante **IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI** no certame, ora Recorrida, em pleno cumprimento das legislação atinente, das normas editalícias e dos Princípios Licitatórios.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

4.1. Pelo CONHECIMENTO do Recurso apresentado pela Recorrente **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu TOTAL IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão do Pregoeiro que habilitou a Licitante **IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI no Pregão Eletrônico n. 125/2020 – CML/PM** e a declarou vencedora do certame;

4.2. Pelo NÃO CONHECIMENTO das Contrarrazões de Recurso apresentadas pela Licitante Recorrida, eis que patente sua intempestividade.



CML/PM	
Fls.	Ass.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o seu teor.

**É o Parecer.**

Manaus, 07 de dezembro de 2020.

*Lais Araújo de Faria*

**Lais Araújo de Faria – OAB/AM 9.037**

Assessora Jurídica – DJCML/PM

*Adelci Maria Iannuzzi Mendonça*

**Adelci Maria Iannuzzi Mendonça – OAB/AM 1.214**

Diretora Jurídica – DJCML/PM



CML/PM	
fls.	Ass.

**Processo Administrativo:** 2018/1637/1369

**Secretaria Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

**Pregão Eletrônico n.** 125/2020 – CML/PM

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparação e fornecimento de alimentação para a Maternidade Moura Tapajóz”.

**Recorrente:** ISM GOMES DE MATTOS EIRELI.

**Recorrida:** IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI.

### DECISÃO

Compulsando os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 125/2020 – CML/PM**, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparação e fornecimento de alimentação para a Maternidade Moura Tapajóz”, vislumbro que foram juridicamente tratados o Recursos Administrativo da empresa Recorrente **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, conforme fundamentação exposta no Parecer Recursal n. 058/2020 – DJCML/PM, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela Recorrente **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO** e **NÃO CONHECIMENTO** das Contrarrazões de Recurso apresentadas pela Licitante Recorrida, eis que patente sua intempestividade, devendo ser mantida a Decisão do Pregoeiro que habilitou a Licitante **IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI** no **Pregão Eletrônico n. 125/2020 – CML/PM** e a declarou vencedora do certame.

Isto posto, **ADJUDICO** como vencedora a licitante **IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI**, para o item:

				ECONOMIA	
LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR LOTE ADM	VALOR LOTE PROPOSTO	VALOR	%
01	PROPONENTE 07 IVANY DE SOUZA RIBEIRO EIRELI	R\$4.269.010,80	R\$2.366.295,00	R\$1.902.715,80	44,57
ECONOMIA					
VALOR DA ADM		LICITADO	R\$	%	
R\$ 4.269.010,80		R\$ 2.366.295,00	R\$ 1.902.715,80	44,57	

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 10 de dezembro de 2020.

*Darcilene Mendes Barros*  
**Darcilene Mendes Barros**

Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM